

Estado do Maranhão Prefeitura de Pedreiras

Piário Oficial



Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006.

ANO V Nº 232 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017 PAG - 00

SUMÁRIO

Decreto......01/07

DECRETO

DECRETO Nº 037/2017, 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre a criação da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal e dá outras providências. O PREFEITO MUNICI-PAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 105/2017 da Unidade Gestora de Insumos Estratégicos, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 256/SESMA, de 12 de maio de 2017, que estabelece a implantação das Assistências Farmacêuticas nos município do Maranhão; DECRETA: Art. 1º - Fica instituída a Coordenação de Assistência Farmacêutica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, que garantirá a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos postos à disposição da rede municipal de saúde, bem como o uso racional destes medicamentos e o acesso da população àqueles medicamentos considerados essenciais. Art. 2º- A Coordenação de Assistência Farmacêutica será coordenada por um farmacêutico, nos termos da Portaria Estadual nº 256/SESMA. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS-MA, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2017. ANTÔNIO FRANÇA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 038/2017, PEDREIRAS-MA, 04 DE DE-ZEMBRO DE 2017. Regulamenta o Alvará de Funcionamento Provisório, institui a Consulta Prévia, cria a Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e Alvarás, na forma do que dispõe a Lei Complementar municipal nº 021/2014, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1°. A expedição de Alvará de Licença de conformidade com o estabelecido no artigo 321°, III, da Lei Complementar Municipal nº 21, de 18 de junho de 2014, passa a ser na forma regulamentar deste Decreto. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2°. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 2 Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IB-GE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores. Parágrafo único. Compete ao Departamento de Tributação, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE -Fiscal, no âmbito do Município. Art. 3º. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais. Art. 4°. O grau de risco de atividade estabelecido na Resolução nº 22 do CGSIM, de 22 de junho de 2010, será classificado em A, B ou C, de acordo com o código da CNAE-F da atividade, na conformidade do Anexo e II - Classificação das Atividades Quanto a Seu Grau de Risco, observado o seguinte: I - código "A" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento; II - código "B" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento, porém com irregularidades sanáveis. III – código "C" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de alto risco. § 1°. Para as atividades correspondentes ao código "A" será emitido alvará definitivo que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. 3 § 2°. Para as atividades que fazem referência ao código "B" será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. § 3º. Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de alvará - contendo todos os documentos exigidos pela legislação aplicável - junto ao Protocolo Geral. § 4º. Para as atividades referência código "C", existe obrigatoriedade de realização de vistorias prévias para obtenção do alvará de funcionamento. CAPÍTULO III - DA CONSULTA PRÉVIA, Art. 5°. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento será precedida de consulta prévia ao Município através do endereço eletrônico http://www.empresafacil.ma.gov.br ou, pessoalmente na Sala do Empreendedor. Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado: I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização. Art. 6°. A consulta prévia será efetuada mediante Requerimento à Central de Laudos, Anexo II deste Decreto, disponibilizado no endereço eletrônico referido no artigo anterior

ou na Sala do Empreendedor, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentre os quais: 4 - I - razão social da empresa ou nome da pessoa física requerente; II - número do CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física; III - endereço consultado completo; IV - inscrição imobiliária - IPTU; V - zona, quadra e data; VI - consulta se o endereço do imóvel consultado oferece condições perante as leis do Município para as atividades a serem exercidas; VII – identificação do responsável pelo requerimento: nome, nº da inscrição no CNPJ/CPF, endereço completo, endereço eletrônico e telefone.Art. 7º. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue: I – se a atividade está classificada com grau de risco "A" e obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos correlatos, poderá ser concedido de imediato o Alvará de Funcionamento, em caráter definitivo; II - se a atividade está classificada com grau de risco "B" e obedece a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlata, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (Anexo III deste Decreto); III - se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" e for constatada irregularidade sanável em relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação correlata, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório 5 condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (Anexo III deste Decreto); IV se a atividade está classificada com grau de risco "C" e nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão da Licença de Funcionamento. § 1°. A resposta à consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será disponibilizada por meio eletrônico ou na Praça de Atendimento da Prefeitura, conforme o caso: I - relação da documentação necessária, segundo a atividade solicitante, tanto para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório como do Alvará para Funcionamento Definitivo; II – Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, deste Decreto; § 2º. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, deste Decreto é documento pelo qual: I - a Administração impõe os requisitos necessários para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, objeto da consulta, e define os prazos para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e de outras normas relativas à atividade consultada, se houver; II – o contribuinte assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos competentes, dentro dos prazos fixados pelos respectivos Órgãos, sob as penas da lei. CAPÍTULO IV - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO -Art. 8°. Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar na Praça de Atendimento da Prefeitura, com o mesmo número de protocolo informado pelo sistema eletrônico ou na sala do empreendedor quando da consulta prévia o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado, instruído somente com: I – quando empresário: a) cópia do registro público do empresário, registrado no Órgão competente; ou b) cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhado da ata respectiva, também por cópia, registrados no Órgão competente 7 e atualizados até o momento da consulta, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF); II – quando pessoa física, cópia dos documentos pessoais, RG e CPF e cópia do registro no respectivo conselho profissional. Art. 9°. O prazo de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo é de dois dias úteis depois de protocolado o pedido com a documentação referida no artigo anterior e, se for o caso: I - ressalva-se a necessidade de prorrogação do prazo quando, por dificuldades justificadas, não seja possível à secretaria competente determinar com precisão a observância mínima dos requisitos mínimos para a emissão do Alvará; II - a prorrogação dar-se-á, por no máximo, igual prazo. Art. 10. Com a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e ou Definitivo, ou o decurso do prazo previsto no artigo anterior, incluindo a prorrogação, se houver, reputa-se consumado o ato de registro referido no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 123 /2006. Art. 11. O não cumprimento do disposto no artigo 7º importará em cancelamento automático da inscrição independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento de tributos e multas devidas. Art. 12. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. O prazo referido no caput deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem 8 condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do Alvará definitivo. Art. 13. Não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias do ato de registro, e não havendo necessidade de prorrogação do prazo, será emitido pelo Departamento de Tributação o Alvará de Funcionamento Definitivo. Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua eficácia encerrada: I - pela Expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo; II - pelo decurso do prazo determinado para cumprimento de exigências previstas no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, salvo prorrogação de prazo determinada por tais órgãos, segundo a respectiva competência; III - na ausência de prazo expressamente previsto no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular da Secretaria ou entidade que tiver efetuado exigência impeditiva da expedição do alvará definitivo. Art. 15. O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes. Art. 16. O número da inscrição concedida para o Alvará Provisório será o mesmo que constará do definitivo. Art. 17. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando: I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada; II - forem infringidas disposições específicas da legislação e a atividade causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; IV – for constatada irregularidade não passível de regularização. Art. 18. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando: I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. Art. 19. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado. Art. 20. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público. Art. 21. São consideradas situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Localização, além de outros casos previstos em legislação específica, as seguintes situações: I - imóveis rurais; II - imóveis em áreas sem regularização fundiária; IIII - área situada em gleba; IV - inscrição imobiliária do IPTU inexistente ou não informada; Art. 22. Fica dispensada a Carta "Habite-se" como documento obrigatório para a concessão do alvará de funcionamento. CAPÍTULO V - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA CENTRAL DE LAUDOS -Art. 23. Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, a Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e Alvarás, com atribuição: I - de acompanhar a implantação do Alvará de Funcionamento Provisório; II - de sugerir medidas que aperfeiçoem os procedimentos de concessão de alvarás, no que se refere à simplificação, racionalização e uniformização, pelos órgãos envolvidos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere ao uso do processamento eletrônico de dados; III - de sugerir medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados envolvidos com a concessão de alvarás. Art. 24. A Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos será integrada: I – pela Gerência de Controle Urbano da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, que a presidirá; II – pelo coordenador da Central de Laudos; III – pelo gerente de tributação da Secretaria Municipal da Fazenda; 11 IV - por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas do Município; V – por um representante indicado pelo Diretor Regional do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP-PR. Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a Comissão elaborará seu regimento interno. CAPÍTULO VI - DA SALA DO EMPREENDEDOR -Art. 25. Para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados a que se refere o artigo 4°, § 3° da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências: I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais; II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas; IV - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento; V - analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos; VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal; VII - atendimento preferencial às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários de pequeno porte; VIII - disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no município;

IX – outros serviços criados por ato próprio da Secretaria Municipal de Finanças ou de outras Secretarias, em ato conjunto, que tenha o objetivo de prestar serviços de orientação ou que facilite e agilize a implantação de empreendimentos no Município. § 1º Em relação ao inciso VI, na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal. § 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município. § 3º A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte. Art. 26. A Sala do Empreendedor estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Finanças e seu representante terá a função de Coordenador da "Sala do Empreendedor", que terá a competência para baixar os atos necessários ao seu regular funcionamento, com o aprovo do Secretário Municipal de Planejamento-. Art. 27. A Sala do Empreendedor funcionalmente terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras instituicões públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade. CAPÍTULO VII - DA FISCALIZA-ÇÃO ORIENTADORA - Art. 28. A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e do pequeno empresário, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização. § 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento. § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor deste decreto, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. § 4º O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no anocalendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e nãocooperados (LEI nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007) CAPÍTULO VIII - DAS DIS-POSIÇÕES FINAIS - Art. 29. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, nos termos do artigo 5°, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas executar o procedimento administrativo de forma única e integrada. Art. 30. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este decreto, devendo ser

aplicada a legislação específica. Art. 31. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município. Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 33. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR ANTONIO FRANÇA DE SOUSA -PREFEITO MUNICIPAL EM 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Antônio França de Sousa - Prefeito Municipal - ANEXO I -CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES QUANTO A SEU GRAU DE RISCO ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MI-CROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CNAE DESCRIÇÃO -0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, 1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro, 9-2010 Informativo Tributário, 1721-4/00 Fabricação de papel, 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis, 2052-5/00 Fabricação de desinfetantes domissanitários, 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos, 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento, 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos, 3104-7/00 Fabricação de colchões, 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos, 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP), 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas, 9603-3/04 Servicos de funerárias, ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDI-VIDUAL - CNAE DESCRIÇÃO - 0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, 1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro, 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato, 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material, 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético, 1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente, 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material, 1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira, 1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira, 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, 1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas, 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira, 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis, 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto móveis, 1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel, 1721-4/00 Fabricação de papel, 1722-2/00 Fabricação de cartolina e papelcartão, 1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel, 1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, 1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos, 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis, 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos, 1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, 1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente, 1811-3/01 Impressão de jornais, 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, 1812-1/00 Impressão de material de segurança, 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário, 1813-0/99 Impressão de material para outros usos, 1821-1/00 Serviços de pré-impressão, 1822-9/00 Serviços de acabamentos gráficos, 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte, 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte, 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte, 9-2010 Informativo Tributário, 1910-1/00 Coquerias, 1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo, 1922-5/01 Formulação de combustíveis, 1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes, 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino, 1931-4/00 Fabricação de álcool, 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool, 2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis, 2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes, 2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes, 2014-2/00 Fabricação de gases industriais, 2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares, 2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente, 2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos, 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras, 2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas, 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas, 2033-9/00 Fabricação de elastômeros, 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas, 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários, 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos, 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento, 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão, 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins, 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes, 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos, 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança, 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial, 2094-1/00 Fabricação de catalisadores, 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia, 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos, 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano, 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano, 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário, 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas, 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados, 2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico, 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança, 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro, 2320-6/00 Fabricação de cimento, 2330-3/01 Fabricação de estruturas

pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção, 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto, 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, 9-2010 Informativo Tributário, 2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários, 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos, 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos, 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica, 2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente, 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração, 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração, 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso, 2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais nãometálicos não especificados anteriormente, 2411-3/00 Produção de ferro-gusa, 2412-1/00 Produção de ferroligas, 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço, 2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não, 2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais, 2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura, 2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos, 2424-5/01 Produção de arames de aço, 2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aco, exceto arames, 2431-8/00 Produção de tubos de aco com costura. 2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço, 2441-5/02 Produção de laminados de alumínio, 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos, 2443-1/00 Metalurgia do cobre, 2449-1/02 Produção de laminados de zinco, 2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente, 2451-2/00 Fundição de ferro e aço, 2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas, 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas, 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal, 2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada, 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos, 2531-4/01 Produção de forjados de aço, 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas, 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal, 2532-2/02 Metalurgia do pó, 2539-0/00 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria, 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 2543-8/00 Fabricação de ferramentas, 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate, 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições, 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas, 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados, 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos, 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática, 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática, 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios, 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios, 26400/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios, 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios, 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios, 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas, 9-2010 Informativo Tributário, 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios, 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores, 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores, 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores, 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas, 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios, 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores, 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme, 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários, 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas, 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios, 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso nãoindustrial, peças e acessórios, 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais, 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios, 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial, 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial, 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios, 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios, 2832-1/00

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios. 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo, 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas, 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios, 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios, 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios, 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, 9-2010 Informativo Tributário, 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários, 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários, 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus, 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus, 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus, 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores, 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores, 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte, 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer, 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários, 3041-5/00 Fabricação de aeronaves, 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves, 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate, 3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios, 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios, 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente, 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira, 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal, 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal, 3104-7/00 Fabricação de colchões, 3211-6/01 Lapidação de gemas, 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria, 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas, 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes, 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios, 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte, 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos, 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação, 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação, 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda, 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda, 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia, 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos, 3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar, 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo, 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, 3299-0/01 Fabricação de guardachuvas e similares, 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório, 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos, 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura, 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos, 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, 9-2010 Informativo Tributário, 4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados, 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral, 4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR), 4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR), 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante, 4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, 4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes, 4682-6/00 Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP), 4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, 4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros, 4684-2/02 Comércio atacadista de solventes, 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas nãometálicos, exceto de papel e papelão, 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes, 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP), 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições, 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga, 4912-4/01 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual, 4912-4/02 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana, 4912-4/03 Transporte metroviário, 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional, 4924-8/00 Transporte escolar, 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente, 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos, 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant, 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários, 5223-1/00 Estacionamento de veículos, 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, 5510-8/01 Hotéis, 5510-8/02 Apart-hotéis, 5510-8/03 Motéis, 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros, 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais, 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas, 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos, 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica, 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas, 9-2010 Informativo Tributário, 8230-0/02 Casas de festas e eventos, 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, 8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, 8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida, 8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, 8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica, 8640-2/02 Laboratórios clínicos, 8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia, 8640-2/04 Serviços de tomografia, 8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, 8640-2/06 Serviços de ressonância magnética, 8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, 8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos, 8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, 8640-2/10 Serviços de quimioterapia, 8640-2/11 Serviços de radioterapia, 9311-5/00

Gestão de instalações de esportes, 9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares, 9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente, 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos, 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares, 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente, 9601-7/01 Lavanderias, 9601-7/02 Tinturarias, 9601-7/03 Toalheiros, 9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios, 9603-3/02 Serviços de cremação, 9603-3/03 Servicos de sepultamento, 9603-3/04 Servicos de funerárias, ANEXO II - MUNICÍPIO DE PEDREIRAS CEN-TRAL DE LAUDOS E ALVARÁS IDENTIFICAÇÃO RAZÃO **SOCIAL** DA CNPJ: CPF: ENDEREÇO: Nº: CEP: COMPLEMENTO (Sala/Loja): ZONA: QUADRA: DATA: CADASTRO IMOBILIÁRIO: BAIRRO: TELE-LOTE: FONE: RESP. TÉCNICO: CONSELHO DE CLASSE: RAMO ÁREA UTILIZADA OBS.: 18 RESPONSÁVEL PELO RE-QUERIMENTO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: CNPJ: CPF: **NOME** DO REQUERENTE: TELEFONE: ENDEREÇO: OBJETIVO DO PEDIDO: Alvará de Localização Inicial 2º Via do Alvará Renovação do Alvará Mudança de Endereço Alteração de Razão Social Mudança de Ramo Inclusão de Ramo Exclusão de Ramo Renovação da Licença Sanitária Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços sem Alvará de Localização Inclusão de Área Exclusão de Área ANEXO III - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (TCR) (§ 2° do art. ° do Decreto /2007) MUNICÍPIO DE Nome ou Razão Social: CNPJ ou CPF: Inscrição cadastral: Endereço: nº Complemento: Bairro: CEP: Telefone: E-mail: CONSULTA PRÉVIA Nº, de / / . Documentação Exigida para a atividade consultada: Prazos para apresentação e regularização: Declaramos serem autênticos e legítimos os documentos apresentados e verdadeiras as informações constantes desta Consulta Prévia, e que nos responsabilizamos junto ao Município de ______ a promover a regularização do estabelecimento acima junto aos Órgãos municipais competentes e demais Órgãos, na forma do inciso II, § 2°, do artigo ___ o e artigo ___ do Decreto _____, de __ de de 2007, se exigíveis. Declaramos, também, que estamos autorizados pelo proprietário do imóvel objeto desta Consulta Prévia ao seu uso para a(s) atividades(s) a ser(em) exercida(s) no local. Declaramos, finalmente, que temos ciência da nossa responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros, e que a inobservância da legislação municipal, implicará na imediata cassação ou anulação, dependendo do grau da irregularidade, do Alvará Provisório. REPRESENTANTE LEGAL Local e data: Nome: Assinatura: 20 CONTABILISTA RESPONSÁ-VEL PELA ESCRITA DO **CONTRIBUINTE** CNPJ/CPF: CRC: Telefone: e-mail:

PEDREIRAS-MA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.